

KONICA MINOLTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
ILMO SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 2911.01/2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Diante do Recurso interposto por **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vem a vencedora do **Lote n°01** do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a saber:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 44, §2° do Decreto Federal n° 10.024/2019 e do artigo Art. 4°, Inciso XVIII, da Lei Federal n°. 10.520, ao qual segue o Edital da presente licitação, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame.

1

26.12.23
Che



KONICA MINOLTA



Sendo assim, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II - DO MÉRITO

II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Lote N°01 - Equipamento de Rios-X Fixo Digital, conforme especificações do objeto no Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Licitação.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido lote por entender que não deveria ter sido desclassificada do processo.

Contudo, com a *devida vênia*, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Lote N° 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento, conforme passa-se a expor.

II.2. DO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO - RECORRENTE QUE VISA APENAS TUMULTUAR O CERTAME

Ilustre Pregoeiro, como é sabido, o Edital determina os critérios de julgamento da proposta comercial com as condições que devem ser observadas por todos os proponentes e pelo Pregoeiro para a classificação da proposta, determinando que o pleno atendimento às especificações técnicas e documentais do instrumento convocatório são critérios de julgamento que devem ser observado pelo i. Pregoeiro na análise das propostas de todos

2



KONICA MINOLTA



os licitantes, sendo necessário **desclassificar** aquelas que descumprem as normas do certame. Pois assim procedeu a Douta Comissão de Licitação ao verificar o completo desatendimento por parte da Recorrente LOTUS no processo em questão.

Há que se ressaltar que o atendimento às exigências do Edital é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação e aceitação de propostas dos licitantes.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o processo de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impeccabilidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)



KONICA MINOLTA



Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

a) Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa

Entende-se, de forma muito clara, que a maneira de verificar itens opcionais que estão ou não sendo cotados em uma proposta comercial (e, conseqüentemente, que serão entregues no equipamento) é justamente a existência ou ausência do item na descrição detalhada enviada desta proposta.

Quando pensamos em um carro, por exemplo, há uma infinidade de itens opcionais que podem ser adquiridos pelo comprador mediante necessidade: rodas de liga, ar-condicionado, travas e vidros elétricos, kit multimídia etc. O comprador apenas saberá se está recebendo com todos os adicionais se os mesmos forem descritos na proposta comercial que serviu de base para a negociação. Ou será que basta constar no manual do carro que existem todos estes itens e o comprador deve considerar que uma proposta que não menciona nenhum item está contemplando todos eles? Decerto que não há lógica plausível para este entendimento!

E, salvas as proporções esdrúxulas necessárias para evidenciar o caso, é exatamente o que faz a Recorrente LOTUS ao afirmar que "a possibilidade de instalação do gerador embaixo da mesa, é uma opção prevista no manual do equipamento".



KONICA MINOLTA



Ora, e como é feita essa alteração para possibilidade? Não há qualquer menção que o mesmo tenha sido cotado pela LOTUS e, até mesmo, que haverá possibilidade de fornecimento do equipamento nessa condição.

Pela foto inserida no Recurso da Recorrente é possível verificar que as dimensões do gerador são diferentes da mesa padrão fornecida pela empresa. Como é feito esse opcional? É entregue outra mesa? Se assim for feito, como saber que as características da outra mesa são as mesmas descritas em proposta? Há uma alteração no projeto não regulamentada pela ANVISA?

Salienta-se que a decisão da Douta Comissão de licitação foi mais do que acertada, visto que na proposta não consta a capacidade de oferta da característica exigida. E, se for tratada como um opcional, deveria ser devidamente pontuado na proposta apresentada.

Dessa forma, pede-se que se mantenha a decisão de desclassificar a Recorrente LOTUS, por não atender ao solicitado em edital e por apresentar em seu Recurso argumentos meramente protelatórios.

b) Peso máximo de 2,8kg

A empresa tenta gerar dúvidas na Comissão de Licitação alegando que o texto do edital não está claramente redigido.

Deve-se alertar que se uma empresa apresentou dúvidas acerca da forma como o Edital está redigido, o momento para sanar as mesmas é a impugnação ou esclarecimento ao Edital, que devem acontecer antes da sessão de abertura.

Não cabe a Recorrente após impugnar o processo por motivos outros, participar do processo (ofertando sua proposta e demonstrando total aceitação às cláusulas do Edital) e, após não ter condições de ser vencedora, dizer que "o texto do edital não está claramente redigido".



KONICA MINOLTA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 415
Rubrica

Trata-se, claramente, de subterfúgios para tentar frustrar a licitação e atrapalhar o bom andamento do processo.

Isso porque, qualquer licitante entende que um equipamento deve ser ofertado com pelo menos uma fonte de energia (bateria ou afins) em sua composição. É um elemento essencial para o funcionamento do Detector de Raios X especificado no Termo de Referência. Como poderia, então, o peso máximo do produto não incluir seu item mais básico e elementar?

Pretende a Recorrente forçar o entendimento de que o peso de uma bateria não é relevante para o peso de um Detector? Ou que o peso máximo do Detector não deve incluir a bateria? Qual seria a lógica desse entendimento?

Qualquer licitante com o mínimo conhecimento de Produtos e na área de Radiologia sabe que a bateria (pelo menos uma, sequer se está mencionando o quantitativo total exigido em Edital) é parte integrante do Detector e, ao exigir o peso máximo do mesmo, é com pelo menos as partes integrantes. Ou seja, com uma bateria em sua composição.

A Recorrente baseia sua alegação na impugnação totalmente descabida feita pela empresa VMI. Pois bem, no manual da VMI verifica-se detector com peso de 1,5kg.

Ademais, além dos pesos dessa Recorrida já citados no Recurso da LOTUS, verifica-se que os painéis da Vieworks apresentam capacidade de 2,4kg. Há também a FujiFilm com 2,5kg. Ou mesmo Agfa com 2,9kg. Ou mesmo a INCX com 2,7kg.

Será que a Recorrente espera que a Lei de Licitações garanta sua capacidade para participar de todos os processos? Não caberia o bom senso de deixar as empresas que atendem participarem do processo ao invés de entrar sem atender com o objetivo mister de tumultuar o certame?

Imperioso mencionar que às práticas de tumulto em uma licitação, como faz a empresa **LOTUS** no referido processo, podem ser aplicadas as seguintes punições cabíveis:

- A empresa pode ser multada ou impedida de participar de futuras licitações por determinado período, como forma de punição pelas práticas irregulares;
- A empresa pode ser declarada inidônea, ficando proibida de participar de qualquer licitação ou contratação com a administração pública, por um período mais longo ou mesmo de forma permanente;
- A empresa e seus representantes podem ser alvo de investigação e processo penal, podendo levar a penas como prisão, se comprovada a responsabilidade;
- A empresa pode ser acionada judicialmente para reparar os danos causados por suas ações irregulares, por prejudicar a administração pública ou outros licitantes.

Dessa forma, estando comprovado que existem vários fabricantes e distribuidores capazes de fornecer equipamento compatível às solicitações, pede-se, mais uma vez, que o Recurso da empresa LOTUS seja considerado totalmente improcedente.

c) Tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de 125 µm (microns) ou menor

Mais uma vez a Recorrente tenta forçar um entendimento que não existe. Isso é totalmente claro quando se verifica que a própria já havia apresentado impugnação ao Edital, e esta Douta Comissão de Licitação foi explícita ao informar que valores de pixel seriam aceitos.

Não havendo nenhuma credibilidade para sua tentativa de argumento.





KONICA MINOLTA



A Recorrente Lotus informou também que a expressão "na ordem de" presente no edital não determina um valor máximo exato, permitindo variações próximas ao valor solicitado de 125 μm (microns). Alega que a diferença de 15 μm entre o valor do edital e o valor cotado pela Lotus é insignificante, especialmente quando considerada na ordem de grandeza em micrômetros.

Entretanto, é imperativo ressaltar que a interpretação correta do termo "na ordem de" implica em conformidade próxima com o valor especificado, indicando que variações substanciais não são aceitáveis. A elaboração cuidadosa do edital visa garantir especificações precisas e atender a requisitos técnicos essenciais. Permitir variações substanciais comprometeria a integridade do processo licitatório e prejudicaria a igualdade entre os licitantes.

Ademais, a diferença de 15 μm pode parecer pequena em uma análise superficial, no entanto, representa uma variação significativa em relação ao requisito estabelecido de 125 μm . Até mesmo variações aparentemente pequenas podem ter impacto na qualidade da imagem, especialmente em contextos sensíveis.

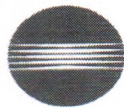
Padrões da indústria e práticas comuns em licitações anteriores indicam que requisitos específicos, como o tamanho do pixel, devem ser estritamente seguidos para garantir a conformidade com as especificações técnicas.

Portanto, solicitamos que a decisão do pregoeiro seja mantida, em conformidade com os termos estabelecidos no edital.

A Recorrente alega que "o equipamento cotado pela empresa LOTUS atende os quesitos do edital, porém com preço justo".

Ora, a Recorrente LOTUS ofertou R\$ 240.000,00 para um equipamento que descumpra totalmente ao solicitado em edital. Já esta Recorrida ofertou R\$ 240.500,00 por um equipamento totalmente superior ao especificado.

8



KONICA MINOLTA



Entende-se que grave seria o prejuízo ao Erário com a aceitação das alegações infundadas e inadequadas da Recorrente, tendo em vista que o equipamento ofertado pela licitante Konica Minolta foi a mais viável e a alegação da licitante Lotus ocorre sem qualquer respaldo legal e na contramão da seleção da proposta mais vantajosa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável.

ENTENDE-SE QUE É OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO BUSCAR SEMPRE A PROPOSTA QUE TRARÁ MAIOR VANTAGEM À SOCIEDADE, ANALISANDO FATORES COMO EFETUAR O MENOR DISPÊNDIO COM A OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL. Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

Nesse sentido, o presente caso demanda uma necessária ponderação de princípios, haja visto que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas que também devem ser observados todos os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

II.4. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Alerta-se para o fato de que o OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS É A BUSCA DO MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO.



KONICA MINOLTA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 419
Rubrica

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS". (grifo nosso)

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de **habilitar a Konica Minolta ENCONTRA RESPALDO LEGAL** e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não merecem prosperar**. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada - de sagrar esta Recorrida como vencedora do Lote 01, **SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VANTAJOSIDADE** nas Licitações Públicas, deve ser **MANTIDA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE DECLARA A RECORRIDA KONICA MINOLTA COMO VENCEDORA DO LOTE 01**, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado Do Ceará.

10



KONICA MINOLTA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 420
Rubrica

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer que: o recurso da LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas e por força de consequência seja inteiramente MANTIDA a decisão que sagrou esta Recorrida a vencedora do LOTE 01 do certame.

É o que se pede e espera.

Nova Lima, MG, 26 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85